

RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 464, DE 10 DE MARÇO DE 2025.
(Publicado no Diário Oficial 11.767, de 11 de março de 2025, p. 37-40)

Dispõe sobre critérios e procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral do Estado na prestação de informações sobre ações judiciais que possam representar riscos fiscais ao Estado de Mato Grosso do Sul, suas autarquias ou fundações públicas.

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais, nos termos do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001;

Considerando a importância do mapeamento dos riscos fiscais decorrentes de ações judiciais no Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a necessidade de a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE/MS) prestar informações para elaboração do Anexo de Riscos Fiscais previsto no §3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Considerando a necessidade de padronizar os critérios utilizados pela PGE/MS na elaboração dessas informações;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios e os procedimentos a serem adotados pela PGE/MS para prestar informações sobre ações judiciais que possam representar riscos fiscais ao Estado de Mato Grosso do Sul, suas Autarquias e Fundações Públicas.

§1º Esta Resolução aplica-se aos órgãos de atuação institucional da PGE/MS que atuam em processos judiciais.

§2º As ações judiciais cujo eventual impacto financeiro seja estimado em valor igual superior a 20 (vinte) milhões de reais serão classificadas conforme o risco, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§3º Quando houver multiplicidade de ações judiciais com fundamento em idêntica questão de direito, serão considerados os casos cujo impacto financeiro estimado da soma das ações judiciais for igual ou superior a 20 (vinte) milhões de reais.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - Risco Fiscal: a possibilidade de as demandas judiciais impactarem negativamente a receita ou as despesas públicas;

II - Risco Provável: o risco em que a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer com impacto nos recursos públicos no exercício financeiro seguinte é maior do que a de não ocorrer;

III - Risco Possível: o risco em que a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer com impacto nos recursos públicos no exercício financeiro seguinte é menor que provável, mas maior que remota;

IV - Risco Remoto: o risco em que a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer com impacto nos recursos públicos no exercício financeiro seguinte é pequena;

V - Precedentes Vinculantes: as decisões proferidas:

a) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em controle concentrado de constitucionalidade;

b) pelo STF e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidente de Assunção de Competência (IAC), Recurso Especial Repetitivo, Recurso Extraordinário Repetitivo e Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida;

c) pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidente de Assunção de Competência (IAC), e Recurso de Revista Repetitivo;

d) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) e pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) em IRDR e IAC.

VI - Jurisprudência consolidada: as decisões proferidas por Juizados Especiais, Turmas Recursais, Tribunais Estaduais, Tribunais Regionais ou Tribunais Superiores de maneira reiterada, embora não vinculante.

§ 1º A PGE/MS informará à Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) os valores a título de riscos prováveis e possíveis, orientando sua integração ao Anexo de Riscos Fiscais da LDO, na forma do §3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º A PGE/MS orientará a SEFAZ sobre a necessidade de os valores a título de riscos serem provisionados no orçamento do Estado ou das Autarquias ou das Fundações públicas para o exercício financeiro seguinte.

§ 3º Não integram as informações sobre riscos fiscais as despesas públicas que já estejam previstas como ações ou atividades administrativas ordinárias, mesmo que decorrentes de ordem judicial.

§ 4º Para efeito de estimativa de riscos, devem ser excluídas as ações judiciais:

I - em fase de execução, cujo título judicial exequendo tenha sido declarado inválido ou suspenso por decisão judicial;

II - cuja condenação em obrigação de pagar já tenha sido cumprida ou cujo pagamento já tenha sido judicialmente requisitado.

Art. 3º A ação judicial será classificada na categoria de Risco Provável quando, cumulada ou alternadamente:

I - tramar em Juizado Especial, independentemente da instância, e envolver matéria apenas de direito, com jurisprudência consolidada desfavorável à Fazenda Pública;

II - for possível a aplicação de autorização genérica ou específica para não contestar ou recorrer, na PGE/MS;

III - houver súmula administrativa, orientação administrativa ou parecer firmado pela PGE/MS no mesmo sentido da tese defendida pela parte contrária;

IV - houver enunciado de súmula de Tribunal Superior, decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou precedente vinculante de qualquer Tribunal, em situação idêntica, desfavorável ao ente público;

V - tiver transitado em julgado e estiver em fase de execução ou cumprimento de sentença.

§1º Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo nos casos em que a ação estiver suspensa em decorrência de decisão proferida em IAC, IRDR ou Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida.

§2º Não se aplica o disposto no inciso V deste artigo, quando o processo estiver pendente do julgamento de Embargos de Declaração, o risco será classificado como possível.

Art. 4º A ação judicial será classificada na categoria de Risco Possível quando, cumulada ou alternadamente:

I - tramar em Juizado Especial, independentemente da instância, e não se enquadrar no inciso I do art. 3º desta Resolução;

II - tramar em Tribunal Superior e já existir jurisprudência consolidada do referido Tribunal desfavorável à tese do ente público;

III - tramar em Tribunal Estadual ou Regional e já existir jurisprudência consolidada do referido Tribunal contrária à tese do ente público, nos casos em que não exista Recurso Especial Repetitivo afetado ou Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida pendente de julgamento sobre a matéria.

Art. 5º A ação judicial será classificada na categoria de Risco Remoto quando não se enquadrar na classificação prevista nos arts. 3º e 4º desta Resolução.

§1º Excepcionalmente, mediante justificativa, poderão ser incluídas na classificação de risco dos arts. 3º e 4º outras ações judiciais não abrangidas pelos critérios ali fixados.

§2º Para fins do §1º deste artigo, poderão ser consideradas na classificação de risco dos arts. 3º e 4º as demandas:

I - de grande repercussão na economia do país, de uma região ou do Estado, independentemente da mensuração imediata do impacto;

II - de grande repercussão nas finanças públicas e no regular cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - indicadas pelo(a) Procurador(a)-Geral do Estado.

Art. 6º O Risco Provável incluído no orçamento do exercício financeiro anterior e ainda não pago deve ser mantido no orçamento referente ao exercício financeiro seguinte.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Relatório previsto no art. 8º, § 2º, desta Resolução deve conter a observação de que o risco provável do exercício financeiro anterior foi mantido para o exercício financeiro seguinte, a fim de evitar duplicidades.

Art. 7º A composição do impacto financeiro dos riscos será:

I - nas condenações da Fazenda Pública para pagamento, o resultado da soma dos valores estimados:

a) das parcelas vencidas constantes na condenação judicial transitada em julgado como obrigação de pagar; e

b) das parcelas vincendas na hipótese em que forem previstas pela decisão judicial transitada em julgado como obrigação de fazer.

II - nas condenações em face da Fazenda Pública que resultem em perda de arrecadação, o resultado da soma dos valores estimados de redução da arrecadação em virtude do cumprimento de decisão judicial, assim considerados o equivalente à estimativa de arrecadação de 1 (um) ano para o futuro e de 5 (cinco) anos de parcelas pretéritas;

III - nas condenações em face da Fazenda Pública que resultem em perda de arrecadação, o resultado da soma da estimativa de arrecadação de 1 (um) ano para o futuro e de 5 (cinco) anos de parcelas pretéritas; ou

IV - nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, as consequências jurídicas diretamente decorrentes do resultado do processo que impliquem a nulidade ou a suspensão de normas arrecadatórias, a extensão de normas desonerativas ou que imponham despesas públicas de caráter continuado que possam ser quantificadas pelos órgãos e entidades públicas responsáveis pela implementação.

Parágrafo único. Para a composição do impacto financeiro no caso do inciso III do caput deste artigo, deve ser considerado o equivalente à estimativa de arrecadação de 1 (um) ano para o futuro e de 5 (cinco) anos de parcelas pretéritas, realizando-se os ajustes necessários em caso de modulação dos efeitos da decisão.

Art. 8º Caberá às Procuradorias Especializadas e às Coordenadorias da PGE/MS, com o auxílio dos (as) Procuradores (as) do Estado designados(as) pelo(a) Procurador(a)-Geral do Estado, elaborar e atualizar trimestralmente a lista das ações judiciais ou do conjunto de ações de sua competência, que representem riscos fiscais nos termos desta Resolução, acompanhada dos seguintes elementos:

I - número do processo judicial;

II - descrição do processo ou do tema;

III - classificação do risco; e

IV - valor estimado de impacto financeiro.

§ 1º Para o fim da elaboração da lista das ações judiciais a que se refere o caput deste artigo, caberá à chefia das Procuradorias Especializadas e das Coordenadorias da PGE/MS definir como se dará a classificação e a mensuração dos riscos fiscais na unidade sob sua responsabilidade.

§ 2º Aos(as) Procuradores(as) do Estado designados(as) pelo(a) Procurador(a)-Geral do Estado na forma do caput deste artigo também compete reunir as informações prestadas por cada unidade da PGE/MS e elaborar relatório explicativo.

§ 3º O relatório a que se refere o § 2º deste artigo será encaminhado ao Gabinete da PGE que comunicará à Secretaria de Estado de Fazenda até o final da 1ª quinzena do mês de maio de cada ano, para o fim do § 3º do art. 4º da Lei Complementar (federal) nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º A elaboração do relatório deverá considerar os dados do relatório do ano anterior, para manter a continuidade das informações a respeito de processos com valores ainda não pagos e congruência dos dados.

Art. 9º A estimativa de impacto financeiro da ação judicial será aferida com base nos elementos constantes nos processos judiciais e nas informações e nos documentos apresentados pelos órgãos, Autarquias e Fundações Públicas neles envolvidos.

§ 1º Os responsáveis pela elaboração poderão solicitar a colaboração dos órgãos ou das Autarquias e Fundações Públicas, envolvidos no caso, para que forneçam os subsídios necessários para estimativa do impacto.

§ 2º A estimativa de impacto financeiro poderá ser feita com base nos dados e nos relatórios disponíveis nos sistemas informatizados da PGE/MS quando houver elementos suficientes à sua adequada verificação.

§ 3º Os responsáveis pela elaboração poderão justificar ao Gabinete da PGE a necessidade de auxílio de órgão técnico para elaborar laudo com a estimativa de impacto financeiro, indicando os parâmetros a serem considerados.

§ 4º A estimativa de impacto financeiro deve ser fundamentada, indicando-se as fontes dos valores informados ou dos critérios utilizados.

§ 5º Quando não for possível estimar o impacto financeiro com razoável segurança, devem ser indicadas as razões dessa impossibilidade.

Art. 10. A Procuradoria de Saúde (PS) está dispensada de classificar o risco fiscal das ações individuais que tenham por objeto o acesso a ações e a serviços de saúde.

§ 1º Para o fim de prestar as informações sobre os riscos fiscais das ações judiciais a que se refere o caput deste artigo, o valor estimado de impacto financeiro será o valor global

decorrente de bloqueios judiciais nesses processos no exercício financeiro anterior ao envio das informações.

§ 2º A PGE poderá, excepcionalmente, classificar o risco fiscal das ações de sua competência, nos termos dos §§1º e 2º do artigo 5º desta Resolução.

Art. 11. Na análise de riscos fiscais decorrentes de ações coletivas envolvendo inúmeros substituídos poderá ser estabelecido procedimento específico em conjunto com órgãos e entidades públicas para o trâmite de informações, em especial as relativas ao número de beneficiários da possível decisão judicial e ao montante envolvido em cada processo.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão de outros dados para a composição da informação de Riscos Fiscais, em especial as estimativas de valores despendidos pelo Estado a título de Requisição de Obrigação de Pequeno Valor (ROPV) e precatórios em períodos anteriores.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 10 de março de 2025.

Original Assinado

Ana Carolina Ali Garcia
Procuradora-Geral do Estado